



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07844/10

Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC 1745/11. Prefeitura Municipal de Sapé. Não Cumprimento. Aplicação de multa à ex-Gestora, por descumprimento de decisão do TCE-PB.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 001980/12

RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1745/11** (fls. 66/69), emitido à **Prefeitura Municipal de Sapé**, da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, quando do julgamento da Licitação na modalidade Convite nº 20/2005, firmado entre o Ente Municipal e a Empresa Campina Representações e Comércio, visando à aquisição de materiais elétricos.

Os membros desta Corte de Contas, por meio do aludido *decisum*, acordaram, à unanimidade, em:

1. Declarar o não cumprimento da Resolução - RC1 - TC n.º 0059/2011 pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Sr.^a Maria Luiza do Nascimento Silva, no exercício de 2005;

2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a Sr.^a Maria Luiza do Nascimento Silva, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Assinar à supracitada ex-Prefeita o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe o contrato decorrente do Convite n.º 20/2005, firmado entre o Município de Sapé e a empresa vencedora da licitação, Campina Representações e Comércio, sob pena de aplicação de nova multa pessoal, desta feita com fulcro no art. 56, VII, da LOTC/PB;

4. Encaminhar os autos do presente Processo à Corregedoria desta Corte para a adoção de medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos foram encaminhados à Corregedoria para fins de verificação do cumprimento da determinação emanada desta Corte, tendo aquele Órgão Técnico, após exame da documentação encartada aos autos, concluído que o contrato decorrente do Convite nº 20/2005 não foi enviado. Informou, ainda, que, antes da edição do Acórdão AC1 TC nº 01745/11, a 1ª Câmara, por meio da Resolução RC1 TC 0059/2011, já havia assinado prazo de 30 (trinta) dias para que a ex-Prefeita do Município de Sapé enviasse a esta Corte de Contas o questionado contrato, não tendo sido providenciada pelo Edil.

O MPjTC, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 77/79, pugnou pelo não cumprimento da determinação contida no item 3 do Aresto de fls. 66/69, e pela cominação de sanção, aplicando-se o disposto no inc. IV do artigo 56 da LOTC/PB à interessada, que não se dignou a comparecer nos presentes depois de baixadas as duas Decisões antes mencionadas, para ao menos justificar o porquê de não ter anexado o contrato reclamado pela Auditoria desde outubro de 2010.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a autoridade responsável, notificada para apresentar o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e a empresa Campina Representações e Comércio, decorrente do Convite nº 20/2005, deixou transcorrer o prazo *in albis*,

Considerando que mesmo após a Baixa de Resolução abrindo prazo para o envio do contrato requerido, a ex-Prefeita não se dignou a cumprir a determinação desta Corte de contas, ou mesmo a apresentar justificativas suficientes ao saneamento da pendência de natureza formal;

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **não cumprido** o item 3 do Acórdão AC1 TC 01745/2011, emitido à **Prefeitura Municipal de SAPÉ**, sob responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva;

2. Aplique multa pessoal à ex-Gestora anteriormente mencionada, no valor de R\$ 1.000,00, por transgressão determinação emanada desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07844/10, em sede de Verificação de Cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1745/11** (fls. 66/69), emitido à Prefeitura Municipal de Sapé, da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, quando do julgamento da Licitação na modalidade Convite nº 20/2005, firmado entre o Ente Municipal e a Empresa Campina Representações e Comércio, visando à aquisição de materiais elétricos; e

Considerando que a autoridade responsável, notificada para apresentar o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e a empresa Campina Representações e Comércio, decorrente do Convite nº 20/2005, deixou transcorrer o prazo *in albis*;

Considerando que mesmo após a Baixa de Resolução abrindo prazo para o envio do contrato requerido, a ex-Prefeita não se dignou a cumprir a determinação desta Corte de Contas, ou mesmo a apresentar justificativas suficientes ao saneamento da pendência de natureza formal;

Acordam os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar **não cumprido** o item 3 do Acórdão AC1 TC 01745/2011, emitido à **Prefeitura Municipal de SAPÉ**, sob responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva;
2. Aplicar multa pessoal à ex-Gestora anteriormente mencionada, no valor de R\$ 1.000,00, por transgressão determinação emanada desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 06 de Setembro de 2012.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal